



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000337864

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2295607-85.2024.8.26.0000, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é agravante COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN, são agravados JOAQUIM CANDIDO NETO e RADS COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAIS LTDA - ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E SANDRA GALHARDO ESTEVES.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

ALEXANDRE DAVID Malfatti

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº: 2295607-85.2024.8.26.0000

Agravante: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN

Agravados: JOAQUIM CANDIDO NETO e RADS COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAIS LTDA - ME

Origem: 01ª Vara Cível do Foro de Mogi das Cruzes

Voto nº: 15.015

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. PROVENTOS DE APOSENTADORIA E COM VALOR INFERIOR A 40 SALÁRIOS-MÍNIMOS. IMPENHORABILIDADE RECONHECIDA. *Recurso contra decisão que acolheu impugnação à penhora e deferiu o desbloqueio de valores depositados em conta bancária de titularidade do Agravado, por considerar a impenhorabilidade da verba salarial. Mantenho o reconhecimento da impenhorabilidade das quantias bloqueadas. Bloqueio de verba em conta bancária onde o executado percebe seu benefício previdenciário e utiliza para manutenção de sua subsistência. Aliás, verifica-se que o bloqueio judicial efetivou-se sobre o benefício previdenciário percebido pelo executado, no momento do crédito. A constrição judicial, pois, no caso concreto, comprometia a subsistência do agravante e sua dignidade. Ademais, sequer se faz pertinente a alegação da possibilidade da constrição no patamar de 30% dos rendimentos do executado. O executado é aposentado por idade, percebendo benefício previdenciário de um salário-mínimo, o qual já está comprometido por de empréstimo consignado contratado (fls. 565/567), auferindo líquido, portanto, R\$ 950,00, não se situando em patamar capaz de justificar excepcional medida de penhora sobre um percentual. Somado a isso, representando proventos previdenciários e valores para subsistência, o valor do saldo da conta corrente estava dentro do limite de 40 salários-mínimos, incidido o disposto no inciso X do artigo 833 do CPC. Precedentes desta Turma Julgadora. **Impenhorabilidade reconhecida.***

DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo exequente **COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN** no âmbito da execução de título extrajudicial de nº 1008326-18.2020.8.26.0361 movida por **JOAQUIM CANDIDO NETO e RADS COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAIS LTDA - ME**.

O exequente interpôs agravo de instrumento (fls. 01/14), insurgindo-se contra decisão que acolheu impugnação à penhora e deferiu o desbloqueio de valores depositados em conta bancária de titularidade do Agravado, por considerar a impenhorabilidade da verba salarial. Alegou que *"20. Ultrapassada a questão processual, evidente que a decisão agravada não considerou as circunstâncias fáticas e jurídicas que permeiam os autos, as quais demonstram a necessidade de rejeição do pedido de desbloqueio da verba penhorada. 21. A genérica manifestação da Agravada embasa o seu pedido de desbloqueio do valor penhorado no fundamento de que os referidos ativos decorreriam da sua aposentadoria, o que afetaria a sua subsistência. 22. Antes de adentrarmos às razões pelas quais a decisão agravada deve ser reformada, por honestidade intelectual, incumbe à Agravante renovar suas ressalvas quanto à impugnação apresentada pelo Agravado. (...) 26. Superada a ressalva apresentada, cabe à Agravante reforçar os fundamentos jurídicos que embasam a higidez da penhora realizada. 27. Apesar da narrativa do Agravado, ele não é apenas um beneficiário de aposentadoria do INSS, mas sócio administrador da empresa originariamente executada. 28. Além disso, deve-se destacar que nenhum dos documentos acostados pelo Executado tem o condão de comprovar a alegada fragilidade financeira, como equivocadamente entendeu o Juízo de origem. 29. Em verdade, a realidade fática não poderia ser mais diversa. 30. O Agravado acosta aos autos extratos bancários específicos de sua conta no Banco Bradesco e do seu histórico de crédito junto ao INSS. No entanto, tais documentos não tem o condão de comprovar que o bloqueio realizado afetaria a sua subsistência. 31. Prova disso é que apesar de ter instruído o feito apenas com extratos de períodos específicos de sua conta no Banco Bradesco, conforme se depreende do recibo de protocolo de desdobramento de bloqueio de valores do sisbajud, o Agravado tem vínculo com diversas outras instituições financeiras, das quais não apresentou qualquer documento (...)"*

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos (fls. 590/591 dos autos principais):

"2) Recebo a objeção, com base no art. 854, §3º, do CPC. O Código de Processo Civil, atendendo ao princípio da dignidade da pessoa humana e concretizando os direitos sociais, protege o devedor por quantia certa com a impenhorabilidade de certos bens ou valores que lhe garantam a condição mínima de sobrevivência, ou que lhe preserve certos valores essenciais e inerentes à condição humana numa sociedade. Destaco, nesse aspecto, a impenhorabilidade dos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, assim como das quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, dos ganhos de trabalhador autônomo e dos honorários de profissional liberal (artigo 833, IV, do Código de Processo Civil). Os elementos dos autos demonstram que o valor bloqueado efetivamente diz respeito aos proventos de aposentadoria da executada. Com efeito, é demonstrado no extrato de fls. 580 que o bloqueio de R\$ 1.623,91 recaiu sobre

saldo proveniente de aposentadoria, bloqueando a totalidade dos proventos recebidos pelo executado naquela conta. Para além disso, os extratos de fls. 580/587 demonstram que a conta bancária em que recaiu a constrição é utilizada quase que em sua totalidade para recebimento de salários, em valores que não são de grande monta a ponto de justificar sua penhora, ainda que de forma parcial. Dessa forma, acolho a impugnação da executada para reconhecer a impenhorabilidade do valor bloqueado por este Juízo na conta bancária de fls. 580/587. Proceda-se à liberação dos valores bloqueados na aludida conta bancária, ou, caso já tenha sido transferido para conta judicial, defiro a expedição do mandado de levantamento eletrônico em favor da executada, devendo este(a)s indicarem o número do seu CPF/CNPJ, número da conta, tipo da conta (se poupança, informar o número da variação), agência e banco para qual os valores deverão ser transferidos, nos termos do Comunicado Conjunto nº 2205/18. 3) Por fim, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, determino a suspensão do processo de execução, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, a partir de quando os autos serão arquivados na forma do artigo 921, § 2º, do mesmo diploma. 4) Intime-se."

A antecipação dos efeitos da tutela recursal foi concedida em parte somente para obstar o levantamento do valor bloqueado até o julgamento deste recurso. (fls.30).

Não houve contraminuta.

É O RELATÓRIO.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado, tempestivo e com o recolhimento do preparo (fls. 16/17).

PASSO A ANALISAR O RECURSO.

Cuida-se de recurso contra decisão que acolheu impugnação à penhora e deferiu o desbloqueio de valores depositados em conta bancária de titularidade do Agravado, por considerar a impenhorabilidade da verba salarial

O recurso não merece acolhimento.

Pois bem, tem-se que, como regra, os proventos de aposentadoria são impenhoráveis, na forma do artigo 833, IV do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 833. São impenhoráveis:

(...)

*IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, **os salários**, as remunerações, **os proventos de aposentadoria**, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º."*

Entretanto, o C. Superior Tribunal de Justiça vem flexibilizando a regra atinente à impossibilidade de penhora de proventos do devedor, desde que tal constrição não comprometa a sua própria subsistência e a de sua família.

Nesse sentido, confira-se o precedente estabelecido quando do julgamento do EREsp n. 1.874.222/DF, Corte Especial, relator o Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, julgado em 19/04/2023, cuja ementa a seguir se destaca:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA. PERCENTUAL DE VERBA SALARIAL. IMPENHORABILIDADE (ART. 833, IV e § 2º, CPC/2015). RELATIVIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL.

1. O CPC de 2015 trata a impenhorabilidade como relativa, podendo ser mitigada à luz de um julgamento princípio lógico, mediante a ponderação dos princípios da menor onerosidade para o devedor e da efetividade da execução para o credor, ambos informados pela dignidade da pessoa humana.

2. Admite-se a relativização da regra da impenhorabilidade das verbas de natureza salarial, independentemente da natureza da dívida a ser paga e do valor recebido pelo devedor, condicionada, apenas, a que a medida constritiva não comprometa a subsistência digna do devedor e de sua família.

3. Essa relativização reveste-se de caráter excepcional e só deve ser feita quando restarem inviabilizados outros meios executórios que possam garantir a efetividade da execução e desde que avaliado concretamente o impacto da constrição na subsistência digna do devedor e de seus familiares.

4. Ao permitir, como regra geral, a mitigação da impenhorabilidade quando o devedor receber valores que excedam a 50 salários mínimos, o § 2º do art. 833 do CPC não proíbe que haja ponderação da regra nas hipóteses de não

*excederem (EDcl nos EREsp n. 1.518.169/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe de 24.5.2019).
5. Embargos de divergência conhecidos e providos."*

Ocorre que, no caso em apreço, referida flexibilidade não pode ser aplicada.

Conforme alegado pelo executado, a conta corrente em que ocorreu a constrição é utilizada para o recebimento de seus proventos de aposentadoria e pagamento de suas despesas. Evidente a sua utilização para manutenção de sua subsistência.

Aliás, verifica-se que o bloqueio judicial efetivou-se sobre p benefício previdenciário percebido pelo executado, no momento do crédito (fls. 562/563):

03	S A L D O	0,66
	TRANSF PGT INSS 0030148	
	BLOQ. JUDICIAL 0039230	1.623,91
	OFICIO 20240007031846-00004	1.623,91-
06	S A L D O	0,66
	BLOQ. JUDICIAL 0060524	0,66-
	SALDO TOTAL	0,00
** CONTA BLOQUEADA JUDICIALMENTE **		

emonstrativo para simples
jeito a st*

2	CONTA FACIL (C/C + POUP)	0,00
		0,00
	BLOQUEADO	
	= TOTAL BLOQUEADO(B)	
	+ BLOQUEIO JUDICIAL	1.624,57
	TOTAL DE RECURSOS(A+B)	1.624,57
		1.624,57
	LIMITES DE CREDITO	
	CREDITO PESSOAL	
	LIMITE UTILIZADO	

A constrição judicial, pois, no caso concreto, comprometia a subsistência do agravante e sua dignidade.

Ademais, sequer se faz pertinente a alegação da possibilidade da constrição no patamar de 30% dos rendimentos do executado.

O executado é aposentado por idade, percebendo

benefício previdenciário de um salário-mínimo, o qual já está comprometido por de empréstimo consignado contratado (fls. 565/567), auferindo líquido, portanto, R\$ 950,00, não se situando em patamar capaz de justificar excepcional medida de penhora sobre um percentual.

Ressalte-se que no mês 04/2024 o executado somente percebeu o valor bloqueado porque houve crédito de décimo terceiro salário (fls. 566).

Importante consignar que o executado é pessoa idosa, contando 69 anos de idade. Aliás, não há natureza alimentar da dívida executada.

E ainda é importante observar a ampliação do entendimento do artigo 833, inciso X. O entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é de que são impenhoráveis os saldos inferiores a 40 salários-mínimos depositados não só em caderneta de poupança, mas, também, a mantida em fundo de investimento, EM CONTA CORRENTE ou guardada em papel-moeda, ressalvado eventual abuso, má-fé ou fraude (AgInt no Resp 1.858.456/RO, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/6/2020, DJe 18/6/2020).

Reforçando este entendimento, confira-se precedente deste Egrégio Tribunal de Justiça, AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2068494-14.2022.8.26.0000, 17ª Câmara de Direito Provado, relator o Desembargador AFONSO BRAZ, julgado em 05/05/2022, destacando-se:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. Cumprimento de sentença. Penhora on line. Construção que abrangeu quantias referentes a proventos salariais, depositada em conta corrente mantida junto ao Banco Itaú Unibanco S/A. Impenhorabilidade desta verba configurada. Saldo remanescente. A construção abrangeu quantia depositada inferior a quarenta salários-mínimos, sendo, portanto, impenhorável. Impenhorabilidade demonstrada. O STJ consolidou entendimento de que, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos depositados em qualquer tipo de conta bancária, a impenhorabilidade há de ser respeitada. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO "

E, não se identificou estritamente a natureza alimentar da dívida executada.

O reconhecimento da impenhorabilidade de tais verbas bloqueada, portanto, é de rigor.

Nessa ordem de ideias, confirmam-se precedentes desta C. Câmara, destacando-se as ementas:

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA ON-LINE. SISBAJUD. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. IMPENHORABILIDADE MANTIDA. Recurso contra decisão que deferiu o pedido de desbloqueio dos ativos constritos. Bloqueio de verba oriunda do benefício previdenciário recebido pelo coexecutado. Irresignação do exequente. Descabimento. A conta corrente em que ocorreu a constrição era utilizada pelo coexecutado para o recebimento de seus proventos de aposentadoria. O caso concreto não apresentou peculiaridades que justificassem cogitar aplicação de exceções admitidas pelo Superior Tribunal de Justiça. Assim, forçoso o reconhecimento da sua impenhorabilidade, nos termos do inciso IV do artigo 833 do CPC. **Somado a isso, representando salário e valores para subsistência, o valor do saldo da conta corrente estava dentro do limite de 40 salários-mínimos, incidido o disposto no inciso X do artigo 833 do CPC. Precedentes desta Turma Julgadora e do TJSP. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.**" (Agravado de Instrumento 2326715-69.2023.8.26.0000, de minha relatoria, julgado em 27/05/2024)*

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – BLOQUEIO DE QUANTIA DEPOSITADA EM CONTA POUPANÇA – IMPENHORABILIDADE – bloqueio recaiu sobre valores em conta-poupança não descaracterizada como economia feita para enfrentamento das vicissitudes da existência – quantia que não ultrapassa o limite legal de 40 salários mínimos – impossibilidade de penhora – art. 833, inciso X do CPC – inaplicabilidade da exceção prevista no § 2º do referido dispositivo legal – honorários advocatícios sucumbenciais que, embora ostentem natureza alimentar, não se confundem com a prestação alimentícia prevista na lei, que é espécie de verba alimentar, geralmente de caráter continuado – descabimento de equiparação das duas espécies – precedentes deste Tribunal e do STJ – decisão reformada para a cessação da constrição – liberação, em favor da agravante, da quantia que remanesceu penhorada – agravo provido." (Agravado de instrumento nº 2221310-15.2021.8.26.0000, relator o Desembargador CASTRO FIGLIOLIA, julgado em 13/09/2022)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de execução de título extrajudicial – Cheque – Penhora efetuada em conta poupança do executado e em valor abaixo dos 40 salários mínimos – Impossibilidade - Impenhorabilidade absoluta da quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de quarenta

salários mínimos – Vedação do art. 833, inc. X, do Código de Processo Civil/2015- Decisão reformada – Recurso provido."
(Agravo de instrumento nº 2039355-17.2022.8.26.0000, relator o Desembargador HEITOR LUIZ FERREIRA DO AMPARO, julgado em 27/08/2022)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. Penhora SISBAJUD. Impugnação à penhora. Conta Poupança. Impenhorabilidade reconhecida. Valores inferiores a 40 salários mínimos em poupança. Manutenção da impenhorabilidade. RECURSO NÃO PROVIDO." **(Agravo de instrumento nº 2024860-65.2022.8.26.0000, relator o Desembargador EMÍLIO MIGLIANO NETO, julgado em 12/07/2022)**

"VOTO Nº 35657 AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução. Bloqueio de valores depositados em conta poupança. Impenhorabilidade da quantia depositada em conta poupança até o limite legal de 40 salários mínimos. Art. 833, inc. X, do NCPC. Jurisprudência do C. STJ. Decisão reformada. Recurso provido." **(Agravo de instrumento nº 2297996-48.2021.8.26.0000, relator o Desembargador TASSO DUARTE DE MELO, julgado em 03/06/2022).**

Concluindo-se, nego provimento ao recurso.

Prequestionamento

Anoto o entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente prequestionadas todas as disposições legais discutidas nos autos.

Por derradeiro, destaque-se que *"Para que se tenha por configurado o pressuposto do pré-questionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido questão federal controvertida, não se exigindo que haja expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial"* (vide: RSTJ 157/31, v.u., Acórdão da Corte Especial).

DISPOSITIVO.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a r. Sentença em seus termos e fundamentos.

Alexandre David Malfatti

Relator